PARAUAPEBAS

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM 30/11/2005

LEI Nº 4.292/2005, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Hernandes Espinosa Marquiho
PROCURADOR GERAL

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art.1º - Compete ao Município de Parauapebas o provimento e organização do sistema local de transporte coletivo, nos termos do inciso V, do artigo 30, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Sistema de Transporte Público Coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do Município de Parauapebas.

Art.2º - Compete ao Poder Público Municipal, planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município.

Art.3º - Compete ao DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, ouvido o CMTT - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, a regulamentação complementar para o sistema municipal de transporte coletivo.

Art.4º - O sistema de transporte coletivo no Município de Parauapebas se sujeitará aos seguintes princípios:

I - Atendimento a toda a população;

II - Qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, freqüência e pontualidade;

**III** - Redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

**IV** - Integração entre os diversos meios de transporte;

**V** - Complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte;

**VI** - Garantia de acessibilidade às pessoas idosas e com deficiências;

**VII** - Preços socialmente justos;

**VIII** - Tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

**Art.5°** - O serviço de transporte coletivo tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art.6°** - O sistema de transporte coletivo no Município de Parauapebas é constituído das seguintes modalidades de serviço:

**I** - Convencional;
**II** - Alternativo;
**III** - Complementar;
**IV** - Fretado;
**V** - Especial.

**Art.7°** - O Serviço Convencional é aquele executadas por pessoa jurídica ou por associações e cooperativas, por meio de ônibus ou micro-ônibus, com no mínimo 22 lugares, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

**§1°** - O Serviço Convencional será operado através de linhas radiais e diametrais.

**§2°** - Para organizar a operação do Serviço Convencional, o DMTT estabelecerá Áreas de Operação Preferenciais, a serem definidas em regulamentação específica.

**Art.8°** - O Serviço Alternativo, operado por autônomos associados em cooperativas e/ou pessoas jurídicas, é aquele que atenderá aos usuários com maior conforto e serviço diferenciado, com as seguintes características:

**I** - transporte exclusivo de passageiros sentados;

**II** - utilização de veículos com capacidade de até vinte e um lugares;

**III** - tarifa superior a dos serviços convencionais.

**Art.9°** - O Serviço Complementar é aquele operado por autônomos associados em cooperativas, atuando em linhas periféricas alimentadoras do Serviço Convencional.

**Art.10** - O Serviço Fretado considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas fixadas em regulamentação específica.

**Art.11** - Os Serviços Especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a IV do artigo 7° desta lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

**Art.12** - Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários, dentro do município de Parauapebas, aprovados pelo DMTT.

**§1°** - O DMTT deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

**§2°** - A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização do DMTT, ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino

de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta lei.

**Art.13** - A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do poder concedente e do DMTT, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL, ALTERNATIVO E COMPLEMENTAR.

**Art.14** - A exploração dos serviços de transporte coletivo será outorgado pelo Poder Público Municipal a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente.

**§1°** - Os serviços, Convencional, Alternativo e Complementar serão explorados em regime de concessão ou permissão.

**§2°** - A exploração dos serviços discriminados no parágrafo anterior será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

**§3°** - As concessões ou permissões poderão ser prorrogadas desde que observadas as condições contratadas ou previstas na respectiva legislação e relacionadas com a boa qualidade dos serviços.

**Art.15** - O edital de licitação para outorga dos serviços conterá os seguintes elementos:

**I** - área a ser atendida;

**II** - itinerários fixados;

**III** - horários e freqüências estabelecidas;

**IV** - condições para homologação de alteração de itinerários, horários e freqüências;

**V** - condições de uso do domínio público necessário à prestação do serviço;

**VI** - valor da indenização a ser paga aos passageiros e terceiros em virtude de dano decorrente do serviço, incluídos danos morais, cobertos por respectivo seguro;

**VII** - descrição do tipo de veículo a ser utilizado;

**VIII** - padrões mínimos de segurança e manutenção dos equipamentos;

**IX** - parâmetros operacionais, tecnológicos e de qualidade dos serviços;

**X** - padrões visuais de identificação das linhas e dos veículos;

**XI** - critérios e periodicidade de avaliação dos parâmetros fixados;

**XII** - formas de reconhecimento ou punição pelo cumprimento ou descumprimento dos parâmetros exigidos;

**XIII** - prazo de outorga;

**XIV** - condições de prorrogação;

**XV** - tarifas a serem praticadas e forma de remuneração do serviço;

**XVI** - critérios e procedimentos para revisões e reajustes tarifários.

**Art.16** - Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência do DMTT, a transferência dos serviços, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

**I** - o cessionário atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

**II** - o cessionário assumir todas as obrigações e prestar as garantias exigidas pelo poder público do cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

**Parágrafo único** - A transferência da concessão, da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência do DMTT implicará a caducidade do contrato.

**Art.17** - As outorgadas poderão constituir consórcios operacionais, desde que previamente autorizadas pelo poder concedente, para readaptação dos serviços existentes em função das necessidades de transporte da área ou zona de atuação.

**Art.18** - A execução dos serviços de transporte coletivo será regulamentada através de resoluções do DMTT, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art.19** - A operação dos serviços Convencionais, Alternativo e Complementar de transporte coletivo, será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, cujo valor será definido pelo Poder Executivo, ouvido o CMTT - Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, com base em estudos técnicos pelo DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, respeitada a manutenção do seu equilíbrio econômico e financeiro.

**Art.20** - O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo, definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

**§1°** - A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

**§2°** - As gratuidades, isenções e reduções de pagamento deverão ser previstas em lei, e somente poderão ser concedidos no

transporte público coletivo urbano caso não onerem a tarifa paga pelos demais passageiros.

**§3°** - É vedada a concessão dos benefícios expressos no §2° do presente nos serviços diferenciados que operem com níveis superiores de conforto e tarifas.

**§4°** - Fica garantido o exercício do pleno e correto exercício do direito constitucional à gratuidade por parte dos maiores de 65 anos, mediante a mera apresentação da Carteira de Identidade ou documento similar com foto.

**§5°** - As legislações em vigor que concedem os benefícios expressos no § 1° deverão ser revisadas e adequadas ao teor do presente.

**Art.21** - As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaborados pelo DMTT e aprovadas pelo Poder Executivo, ouvido o CMTT, obedecida metodologia contratualmente estabelecida, na forma do art. 17 desta Lei.

**Art.22** - Poderá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pelo DMTT.

## CAPÍTULO V

## DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

**Art.23** - Compete ao DMTT a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I** - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o CMTT;

**II** - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de

estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

**III** - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

**IV** - promover a regulamentação de regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas.

**V** - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

**VI** - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

**VII** - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

**VIII** - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

**IX** - planejar, organizar e fiscalizar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

**X** - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas, de esclarecimento e outros;

**XI** - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis.

**§1°** - Para realizar as atividades previstas neste artigo o DMTT poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

**§2°** - O controle social será exercido pelo Conselho Municipal de Trânsito e de Transporte, tendo suas atribuições definidas em lei.

**Art.24** - Constituem receitas orçamentárias do DMTT para o exercício das funções relativas à gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo:

**I** - as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo;

**II** - a receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo;

**III** - a remuneração pelos serviços que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo, em valor fixado pelo Poder Executivo Municipal.

**IV** - os preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

**V** - outras que lhe forem destinadas por lei.

**Art.25** - A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal do DMTT.

**Parágrafo único** - No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à

administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das contratadas.

CAPÍTULO VI

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art.26 -** O DMTT desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

**I** - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

**II** - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

**III** - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

**IV** - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

**V** - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

**VI** - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pelo DMTT.

**§1°** - Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos em regulamento.

**§2°** - A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

**Art. 27** - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

**I** - advertência;
**II** - multas;
**III** - intervenção na execução dos serviços;
**IV** - cassação.

**§1°** - As infrações punidas com a penalidade de "Advertência" referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;

**§2°** - As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

**I** - Multa por infração de natureza leve, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de "Advertência";

**II** - Multa por infração de natureza média, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

**III** - Multa por infração de natureza grave, por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização do DMTT, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II;

**§3°** - A penalidade de "Cassação" se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização do DMTT, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2°.

**§4°** - Além da penalidade de "Multa", os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas:

**I** - retenção do veículo;
**II** - remoção do veículo;
**III** - suspensão da permissão;
**IV** - afastamento do pessoal de operação;
**V** - afastamento do veículo.

**Art.28** - O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

**I** - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;
**II** - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

**III** - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

**Art.29** - A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

**I** - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

**II** - aplicação de multa.

**§1°** - O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

**§2°** - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

**§3°** - Fica o DMTT autorizado a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

**Art.30** - Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

**§1°** - O operador deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

**§2°** - Para a análise dos recursos, o Município poderá constituir Junta composta por servidores do DMTT e representantes dos operadores e usuários.

**§3°** - Os membros da junta serão nomeados por meio de Decreto do Prefeito.

**§4°** - O Poder Executivo estabelecerá o regimento interno da Junta.

**§5°** - Enquanto não for decretada a criação da Junta referida nos parágrafos anteriores, os recursos serão julgados pela JARI municipal.

**§6°** - Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

## CAPÍTULO VIII

## DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art.31** - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

**§1°** - O DMTT poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

**§2°** - A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

**Art.32** - O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

**§1°** - O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

**§2°** - A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito à indenização.

**Art.33** - Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

**§1°** - A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

**§2°** - A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

**Art.34** - Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre o Município e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

## CAPÍTULO IX

## DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

**Art. 35** - Extingue-se o contrato por:

**I** - advento do termo contratual;
**II** - encampação;
**III** - caducidade;
**IV** - rescisão;
**V** - anulação;
**VI** - falência, insolvência ou extinção da contratada e

incapacidade do titular em caso de empresa individual.

**§1°** - Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital e estabelecido no contrato.

**§2°** - Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

**§3°** - A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

**Art.36** - Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

**Art.37** - A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

**Art.38** - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

**§1°** - A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

**I** - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

**II** - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

**III** - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

**IV** - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

**V** - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

**VI** - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

**VII** - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

**§2°** - A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

**§3°** - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1° deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

**§4°** - Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Público, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

**§5°** - Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art.39** - Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a

edição de nova regulamentação, dentro do período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art.40** - Fica o DMTT autorizado a recepcionar, nas condições em que se encontram, desde que cumpridas as exigências legais de segurança e conforto, as licenças e permissões vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço, durante um período razoável de adequação, objetivando não causar prejuízo ao usuário.

**Parágrafo único** - os atuais operadores não poderão ter prazo superior a 02 (dois) anos para adequação total de seus veículos às exigências desta lei, e de sua regulamentação complementar.

**Art.41** - Pelo exercício das funções públicas que lhes são delegadas nesta lei, o DMTT receberá as dotações orçamentárias respectivas, a serem diretamente previstas no orçamento.

**Art.42** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Parauapebas - PA, 30 de novembro de 2005.

**DARCI JOSÉ LERMEN**
Prefeito Municipal